

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10680.006176/92-72
RECURSO N°. : 119.231
MATÉRIA : IRPJ – EXS : 1986 a 1989
RECORRENTE : GRAJ - CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO N°. : 105-12.850

REDUÇÃO DE MULTA PELA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS LANÇADOS - Art. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 401/68 - benefício cancelado pelo Art. 6º, § único, da Lei nº 8.218/91 e pelo Art. 997 do RIR/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAJ – CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.006176/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.850

RECURSO Nº. : 119.231
RECORRENTE: GRAJ - CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição de 26.825,03 UFIR a título de multa de ofício paga, segundo à contribuinte, a maior, lançada no auto de infração nº 10.680/005.881/91-16, relativo à Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1986 a 1989.

Alega a contribuinte, em petição de fls. 01/08, que, no que concerne às parcelas recolhidas em 15 de abril de 1992, porém, antes da apresentação de Recurso Voluntário, não houve a redução de 50% da multa lançada prevista no Decreto-lei 401/68.

A Decisão SESIT/EQUIR nº 599 de fls. 12/14, indefere o pedido da interessada sob o argumento de que a redução aplicável aos recolhimentos, referente à parcela do crédito tributário aceita durante o julgamento é de 30%, de acordo com o art. 6º, § único, da Lei nº 8.218/91 e artigo 997 do RIR/94.

Às fls. 17/47, a interessada interpõe impugnação tempestiva ao Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte - DRJ, o qual, conforme consta às fls. 66/70, indefere o pedido formulado no recurso, nos termos da emenda abaixo:

***RESTITUIÇÃO
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**
Comprovado que o Contribuinte, nos casos cabíveis, já se beneficiou da redução da multa de ofício incidente sobre Imposto de Renda



**MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.006176/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.850

*Pessoa Jurídica relativo à matéria não litigiosa, nega-se o pedido de restituição da parte da multa paga.
PLEITO INDEFERIDO."*

Intimada da decisão supra em 11 de março de 1999, a interessada interpõe, em 30 de março de 1999, recurso voluntário à este Conselho (fls. 74/79) argumentando que o parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 8.218/91, só poderia ser aplicada aos fatos geradores posteriores a sua introdução no ordenamento jurídico. Outrossim, reitera a mesma fundamentação apresentada na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.006176/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.850

VOTO

**CONSELHEIRA ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO ,
RELATORA**

O recurso preenche todos os requisitos legais de admissibilidade.
Dele conheço.

Reconheço, no caso, a razão da Fazenda.

Entendo que não se trata aqui de redução de pena, mas de benefício concedido pela lei para incentivar o pagamento imediato das dívidas fiscais apuradas pela fiscalização e exigidas em auto de infração.

Há uma grande diferença. Se a pena fosse originalmente fixada em 100, e posteriormente majorada para 120, aplicar-se-ia, para os lançamentos de ofício lavrados antes da modificação o patamar anterior, mais benéfico.

No caso, como dito, trata-se de benefício. E este benefício independe do valor da pena, e tem como hipótese única de incidência a quitação da obrigação antes do fim do prazo de impugnação.

Assim, ressalte-se, o momento de aplicação da penalidade é o de lavratura do auto de infração. O momento de sua redução é aquele em que se perfaz o requisito legal para tanto. O benefício da Lei se aplica, portanto, na forma como se encontra regulamentado na data em que a contribuinte opta por se aproveitar do benefício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10680.006176/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.850

O art. 106 do CTN, vale lembrar, somente se refere à redução da penalidade ou à revogação da norma que tipifica a infração. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso. A infração não deixou de existir, a penalidade foi mantida no mesmo nível. O que se alterou foi o benefício outorgado ao contribuinte e pautado na conveniência do Estado relativamente ao tempo de quitação dos créditos tributários constituídos por auto de infração. Antes, ao que parece, interessava mais ao Estado a pronta resolução do conflito, sem demandas administrativas ou judiciais. A partir de 1991, ao que se extrai, a importância dessa rapidez foi reduzida.

Feitas as considerações acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999.

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

